

Processo n.: @PCP 21/00274010

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Júlio César Ronconi

Procuradores: Cleverson José Vellasques, Tiago Pacheco Jacques Teixeira e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 251/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2162/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio Negrinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 17.067.360,38, representando 23,25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 73.397.730,04), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 18.349.432,51, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.282.072,13 ou 1,75%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1, do **Relatório DGO n. 365/2021**), ressalvado que há evidências de que a inviabilidade de cumprimento do limite mínimo decorreu, fundamentalmente, em razão das restrições impostas por conta da pandemia da Covid-19;

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 2.858.615,60 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 32 – R\$ 789.689,05 e FR 83 – R\$ 398.431,36), no montante de R\$ 1.188.120,41, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a existência de Restos a Pagar Processados nas FR's 32 (R\$ 775.713,43) e 83 (R\$ 377.383,93), decorrentes de Contratos de Repasse/Operações de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2.2.1 e 9 do Relatório DGO);

1.3. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 621.958,12, representando 0,38% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 9.301.892,82), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a inscrição de Restos a Pagar decorrentes de Contratos de Repasse/Operações de Crédito no exercício de 2020, nas Fontes de Recursos FR 76 (R\$ 475.506,08) e FR 83 (R\$ 8.419.718,41), cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2.2.2. e 3.1 do Relatório DGO);

1.4. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Ressalva-se que a intempestividade no envio ocorreu sob a alçada da Administração Municipal em 2021 (item 1.2.2.5 do Relatório DGO e fs. 2 a 4 dos autos).

2. Recomenda ao Município de Rio Negrinho que:

2.1. observe o déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.849.706,62, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,12% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 164.997.089,08), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a inscrição de Restos a Pagar decorrentes de Contratos de Repasse/Operações de Crédito no exercício de 2020, nas Fontes de Recursos FR 76 (R\$ 475.506,08) e FR 83 (R\$ 8.419.718,41), cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2.2.3 e 4.2 do Relatório DGO);

2.2. atente para a aplicação parcial no valor de R\$ 192.939,81, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 193.010,28, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.4 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.3. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.4. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, observado o art. 208, inciso I, da Constituição Federal e a parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.5. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.6. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Rio Negrinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Rio Negrinho;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 365/2021** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rio Negrinho, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. ao Sr. Júlio César Ronconi e aos procuradores constituídos nos autos;

4.2.3. à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC